

PARECER JURÍDICO

OFICIO Nº 8837/2024, referente ao
Processo nº 1104643 - PARECER PRÉVIO
CONTAS DO MUNICÍPIO- REFERENTE AO
EXERCÍCIO 2020.

1- Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre as medidas a serem tomadas após o recebimento do Parecer Prévio da Prestação de Contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2020.

Diante do exposto, passo a opinar.

2- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que é dever da Câmara Municipal julgar as contas do município, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Conforme dispõe a Carta Magna é de grande importância o parecer do tribunal de contas, que serve de norte para a decisão dos ilustríssimos edis.

Entretanto a decisão que prevalecerá sobre o julgamento das contas é o da Câmara Municipal. Tal conclusão se faz por inteligência dos artigos 31 § 1º, artigo 49, inciso IX e artigo 70 e 71 inciso II. O primeiro afirma que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle interno do Poder Executivo

Municipal, e que este controle interno municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Estados ou do Município.

O termo “auxílio” citado pelo texto constitucional trata-se do parecer prévio emitido pelo Tribunal, bem como da disponibilidade do Tribunal em responder consultas dos membros do legislativo com relação a fiscalização e julgamento das contas, cabendo à Câmara Municipal o julgamento.

No Recurso Especial (RE) 729744, o Ministro relator Gilmar Mendes proferiu a seguinte tese “Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”.

Portanto é imprescindível o julgamento expresso da Câmara Municipal a respeito das contas, não se admitindo possível silêncio e inobservância dos prazos.

3- Tramitação:

a) Do Prazo para apreciação:

A Lei Orgânica Municipal preconiza o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Câmara Municipal proceda à deliberação sobre o Parecer Prévio do Tribunal, vejamos:

Art. 36. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (...)

X - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou órgão equivalente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de seu recebimento;

Portanto, recebida em 17/05/2024, deve ser apreciada até 16/09/2024.

b) Do Recebimento do Parecer Prévio

Quando o Parecer é recebido, o Presidente da Câmara deverá determinar sua leitura em plenário, oportunidade na qual deverá destinar cópia dos avulsos aos vereadores (em até 48 horas-art. 182 RI).

c) Disponibilização ao contribuinte

Conforme art. 56 da Lei Orgânica Municipal, o parecer do TCE/MG deve ficar durante 60 (sessenta dias), à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação.

O parecer deverá ser disponibilizado em até 20 (vinte) dias do seu recebimento.

d) Publicidade

Todos os atos do processo de tomada de contas serão publicados pelos meios de comunicação oficiais da Câmara. (art. 184 RI)

e) Prazo de 10 dias

O processo ficará sobre a Mesa por dez dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo ou a quem de direito. (art. 183 RI)

f) Do Encaminhamento à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

Passados 10 (dez) dias da leitura, o Parecer Prévio deve ser encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

A Comissão deverá encaminhar cópia do processo ao ex-prefeito, nos termos do art. 183, § 1º, informando que, caso queira, o mesmo poderá apresentar documentos e justificativas ou acrescentar informações no prazo de 15 dias.

g) Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

Ultrapassados os 15 dias mencionados acima, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas tem até 30 dias para emitir seu parecer sobre o Parecer Prévio do TCE/MG.

Por fim, a Comissão apresentará o Projeto de Decreto Legislativo com redação pela aprovação ou pela rejeição total ou parcial.

h) Do Projeto de Decreto Legislativo:

Apresentado o Projeto de Decreto Legislativo pela Comissão, o mesmo deverá ser encaminhado ao ex-prefeito para apresentar suas considerações no prazo de 15 dias.

i) Do Julgamento das Contas:

Dada a ciência ao prefeito, e exaurido o prazo de 15 dias, com ou sem o encaminhamento das considerações, o Presidente da Câmara Municipal deverá marcar a data para a votação do Decreto Legislativo, momento em que a Câmara julgará de fato as contas do exercício 2020.

O Julgamento das Contas poderá ser realizado em reunião ordinária do Poder Legislativo ou em reunião extraordinária, a critério da Mesa Diretora. Caso o julgamento seja realizado em sessão ordinária, deverá ser reservada a Ordem do Dia para deliberação exclusiva das contas, conforme art. 185 do Regimento Interno.

O ex-prefeito deve ser notificado do dia e horário do julgamento das contas com antecedência mínima de 10 dias.

j) Quórum:

Considerando o parecer pela aprovação, o projeto será somente poderá ser rejeitado por votos contrários de 2/3 (dois terços) dos vereadores (art. 31, § 2º CF).

k) Comissões da Câmara Municipal:

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas deverá realizar o relatório inicial do julgamento de contas do município:

Art. 77. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

XVI - realizar relatório inicial do julgamento de contas do prefeito.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deverá manifestar, devido ao dever de manifestar sobre todas as matérias e proposições (art. 76, I do RI).

4- Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores.

5- Conclusão:

Deverão ser observadas as etapas acima, após a leitura em plenário, encaminhar à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para elaboração do Projeto de Decreto Legislativo, com observância de todas as formalidade e prazos.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Sala das Sessões, 20 de maio de 2024.

LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO